



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 407 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/03/2014  
PROCESSO Nº 1/4444/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201019968  
RECORRENTE: MARIA HELVÉCIA QUEIROZ  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO e JULIANA  
SAMPAIO CAVALCANTE BANDEIRA  
MATRÍCULAS: 105.775-1-9 e 497.600-1-9  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO AO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Ilícito tributário que resta materializado pela inércia do contribuinte em demonstrar que emitiu os documentos fiscais nos moldes exigidos pela legislação. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, consoante o parecer adotado pela D. Procuradoria Geral do Estado. Penalidade inserta no art. 123, inciso VII-B, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

NO EXERCÍCIO DE 2007 A EMPRESA ESTAVA OBRIGADA A EMISSÃO DE DOCUMENTOS POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, NO ENTANTO CUMPRIU MENCIONADA OBRIGAÇÃO SOMENTE EM SETEMBRO DE 2007 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 98.233,92
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 98.233,92</b>

Dispositivos infringidos: Art. 285 do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Art. 123, VII-B, “b” da Lei nº 12.670/96 com as modificações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Portarias nº 464/2010 e 658/2010 do Ilmo. Secretário da Fazenda (fls. 06 e 11); Termos de Início de fiscalização nº 2010.14981 e 2010.21357 e Anexos (fls. 07/09 e 12/13); cópias dos Avisos de Recebimento das Portarias e dos Termos de Início (fls. 10 e 14); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.27519 (fls. 15); Demonstrativo da base de cálculo (fls. 16 e 17); Consulta da DIEF (fls. 18); Consulta ao sistema SID (fls. 19); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.09120 (fls. 20); e cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 23).

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme se depreende às fls. 26 a 35 dos autos, com a informação de que não se poderia mensurar o tamanho do faturamento bruto no decorrer do exercício fiscal de 2007.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de entender caracterizado o ilícito tributário apontado no auto de infração, conforme disposto às fls. 37 a 41.

O contribuinte, irrisignado com a decisão de primeira instância, interpõe o recurso voluntário para se insurgir contra o lançamento fiscal em tela, consoante se infere às fls. 49 a 58 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 346/2013 (fls. 67 a 70) opinou no sentido de se confirmar a decisão proferida em primeira Instância



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

de procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de ter emitido documentos fiscais por meios diversos ao sistema eletrônico de processamento de dados, no montante de R\$ 1.964.678,38 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), conforme informações complementares ao Auto de Infração.

A matéria discutida nos autos encontra-se disciplinada no artigo 285, parágrafo 1º do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará (Decreto nº 24.569/97). Sobre a obrigatoriedade do uso do ECF, dispõe o referido convênio da seguinte forma:

“Art. 285. A emissão de documentos fiscais por meio eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-á de acordo com as disposições deste Capítulo:

I – Registro de Entradas, Anexo XLIII;

II – Registro de Saídas, Anexo XLIV;

III – Registro de Controle de Produção e de Estoque, Anexo XLV;

IV – Registro de Inventário, Anexo XLVI;

V – Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;

VI – Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII;

§ 1.º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto à SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativas às suas obrigações acessórias.

Como se infere do dispositivo acima reproduzido, os estabelecimentos obrigados ao uso do Processamento Eletrônico de Dados – PED (Decreto nº 26.187/2001) estão obrigados à emissão de documentos fiscais por meio eletrônico.

No caso de que se cuida, a empresa autuada estava obrigada ao uso do PED e emitiu notas fiscais de saídas de mercadorias através de Nota Fiscal



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

NF-1 ocorrida no exercício de 2007.

Alega que não emitiu os aludidos documentos fiscais, em razão da impossibilidade de aferir o alcance do faturamento bruto máximo no interstício fiscalizado (2007), que a impossibilitou de cumprir com o disposto na legislação.

O contribuinte superou em muito o limite máximo estabelecido para promover a utilização do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados já no decorrer do exercício de 2005 e, este não foi o motivo para o descumprimento da legislação, considerando que permaneceu na conduta também nos exercícios de 2006 e 2007.

Por fim, não existe impedimento técnico momentâneo com o condão de desconstituir o crédito tributário lançado, já que não consta do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência (RUDFTO) qualquer registro acerca deste fato.

O motivo de impedimento técnico pela atuada até justificaria a utilização da nota fiscal – NF-1, mas não por tempo indeterminado. Tal providência deveria substituir provisoriamente a emissão dos documentos fiscais por meio eletrônico até que o motivo impeditivo da emissão das notas fiscais por meio eletrônico fosse sanado.

No presente caso, a empresa atuada adotou a exceção como regra e passou a emitir documento fiscal em modelo diverso daquele a que estava obrigada a emitir, infringindo, deste modo, as disposições contidas no artigo 285 do Decreto 24.569./97.

Como se sabe, a sanção para o ilícito denunciado na inicial está prevista no art. 123, inciso VII-B, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, que comina multa de 5% do valor da operação.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 98.233,92
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 98.233,92</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARIA HELVÉCIA QUEIROZ** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 31 de julho de 2014.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Aderbalino T. Siqueira**  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Lúcia de Fátima Caiou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**